

CNPJ: 83.211.391/0001-10



LEI Nº 2.186/2018

Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIRETOS DIFUSOS E COLETIVOS - FMDDC, SEU RESPECTIVO CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS → PROVIDÊNCIAS.

PUBLICADO EM: 13 108/18

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com a autorização infralegal prevista no art. 57 da Lei nº 8.078/90.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULOI

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos - FMDDC

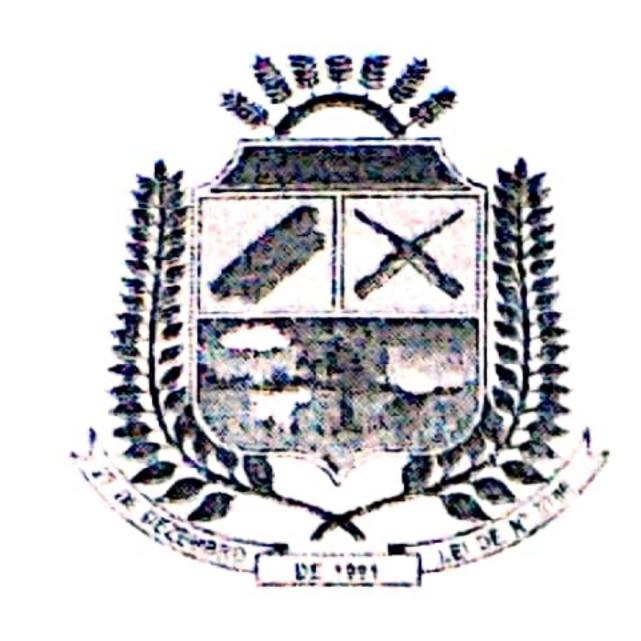
Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos -FMDDC, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa de tais bens jurídicos, nos limites territoriais do município de São Domingos do Araguaia/PA.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso e coletivo adstrito ao território municipal.

91º - Os recursos do Fundo, os quais se referem este artigo, serão aplicados:

I – Na recuperação de bens lesados;

Rua Acrisio Santos, s/nº - Praça Euzi Ferreira - Centro - São Domingos do Araguaia - PA- CEP 68.520-000 Fone: (94) 3332-1032 /E-mail: gabinetesda@hotmail.com



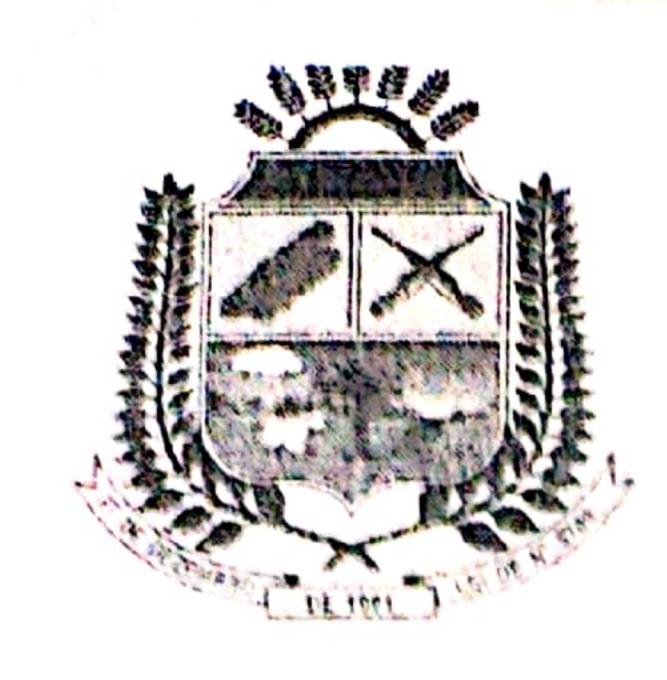
CNPJ: 83.211.391/0001-10



- II Na construção e aquisição de bens que promovam o bem estar da coletividade, prevenindo danos de toda ordem;
- III Na instituição de programas exclusivamente governamentais ou em parcerias com a iniciativa privada, de caráter pedagógico, educacional, social, ambiental e entre outras do gênero, prevenindo danos de toda ordem;
- IV Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativos relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- V No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigado preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.
- §2º Na hipótese do inciso V deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
- Artigo 3º Constituem recursos do FMDDC o produto da arrecadação:
- I Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I c/c o art. 57 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais;
- VI Outras receitas destinadas ao Fundo.

CAPÍTULO II

Do Conselho Gestor

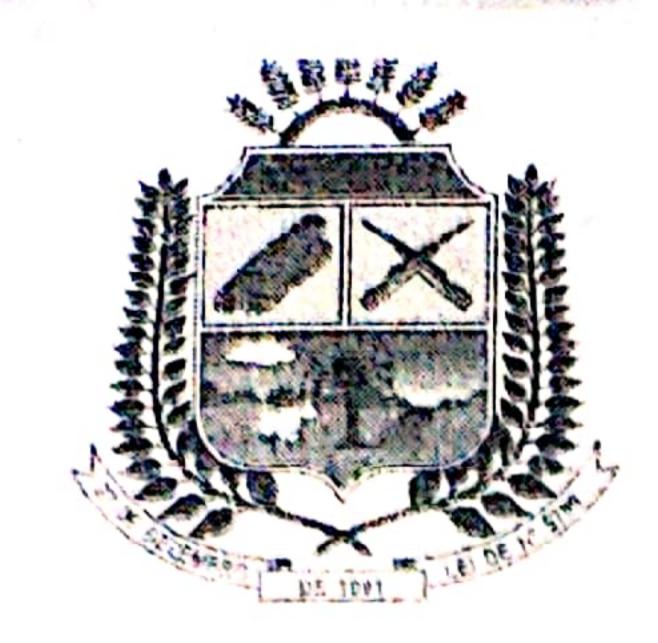


CNPJ: 83.211.391/0001-10



- Art. 4° Fica também instituído um Conselho Gestor, cuja finalidade é a de administrar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos FMDDC.
- Art. 5° O Conselho Gestor do Fundo terá a seguinte composição:
- 1 Pelo Secretário Municipal de Administração;
- II Pelo Secretário Municipal de Finanças;
- III Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV Um Secretário Executivo do Fundo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- V Pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- §1° O Conselho Gestor será presidido por membro nomeado pelo Prefeito.
- §2° O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.
- §3º A direção do Conselho Gestor, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, ordenador de despesas, será responsável pela movimentação bancária do FMDDC.
- §4° As ações do Conselho Gestor e as movimentações de recursos do FMDDC serão fiscalizadas pelos órgãos de controle constitucionais, especialmente pela Promotoria de Justiça, do Ministério Publico do Estado do Pará, lotada neste município.
- Art. 6° Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.
- Art. 7° Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:
- I Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu regulamento, no âmbito do disposto no artigo 17 daquela legislação;

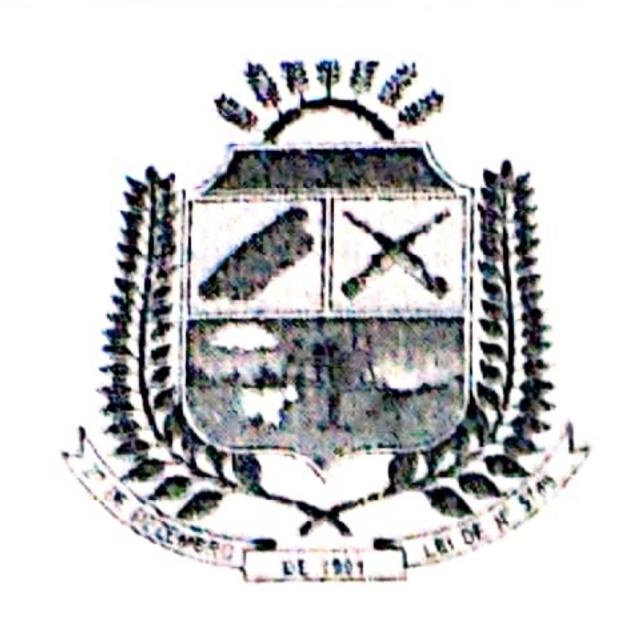
Rua Acrisio Santos, s/nº - Praça Euzi Ferreira - Centro - São Domingos do Araguaia - PA- CEP 68.520-000 Fone: (94) 3332-1032 /E-mail: gabinetesda@hotmail.com



CNPJ: 83.211.391/0001-10



- II Aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município, objetivando atender ao disposto nesta Lei;
- III Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos;
- IV Aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos FMDDC, sempre na segunda quinzena de dezembro;
- V Elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 8° O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, neste Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto território estadual.
- Art. 9° A Prefeitura de Municipal de São Domingos do Araguaia prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários para funcionamento do Conselho Gestor.
- Art. 10 As receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito à disposição do Conselho Gestor.
- §1° As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação de origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.
- §2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- §3° O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- §4° O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas oriundas da aplicação dos recursos do Fundo.



CNPJ: 83.211.391/0001-10



- Art. 11 Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos FMDDC:
- I Instituições Públicas pertencentes ao FMDDC;
- II Organizações Não-Governamentais ONG's, que preencham os requisitos referidos na legislação pertinente para enquadramento de instituições beneméritas de defesa dos direitos difusos e coletivos, atendidos os requisitos de relevância, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Contábeis e da Prestação de Contas

- Art. 12 A contabilidade do FMDDC obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.
- Art. 13 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.
- Art. 14 A prestação de contas far-se-á em forma contábil a ser subscrita pelo responsável técnico competente, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

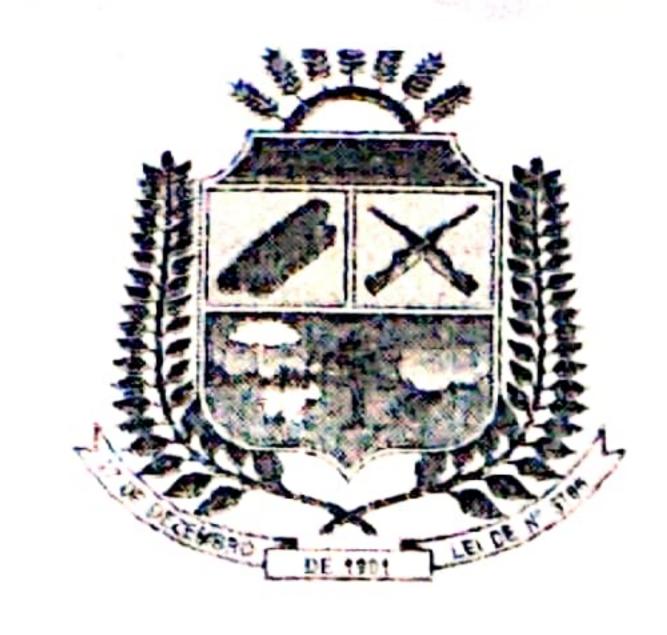
CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 15 – O FMDDC somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

Rua Acrisio Santos, s/nº - Praça Euzi Ferreira - Centro — São Domingos do Araguaia — PA- CEP 68.520-000 Fone: (94) 3332-1032 /E-mail: gabinetesda@hotmail.com



CNPJ: 83.211.391/0001-10



II – mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei.

Art. 16 – Os demonstrativos financeiros do FMDDC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos e Coletivos, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 18 – Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município para atender despesa decorrente desta lei.

Art. 19 – Os membros do Conselho Gestor serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, e quanto ao membro mencionado no inciso III do artigo 5°, sua indicação se dará pela Câmara Municipal de Vereadores, obedecido seu regimento interno.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Domingos do Araguaia, 13 de Agosto de 2018.

Pedro Patricio de Medeiros Prefeito Municipal